



BNFB

Nº 70076764448 (Nº CNJ: 0041656-97.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
FURTO DO CONTEÚDO DA BAGAGEM.**

**Tratando-se de transporte aéreo internacional de
passageiros em que se discute o dano material
decorrente de furto do conteúdo da bagagem, não
incidem as regras da Convenção de Varsóvia e da
Convenção de Montreal, continuando regida pelo
CDC a questão.**

Danos morais *in re ipsa*.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076764448 (Nº CNJ: 0041656-
97.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

R.M.C.A.

APELANTE

AMERICAN AIRLINES INC

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES. PEDRO LUIZ POZZA.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2018.

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS,

Relator.



BNFB
Nº 70076764448 (Nº CNJ: 0041656-97.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais proposta por R.M.C.A. em face de AMERICAN AIRLINES INC, na qual narra retornava de viagem aos Estados Unidos, tendo adquirido passagem aérea de Miami a Porto Alegre, porém, ao chegar, apenas uma de suas malas foi localizada, sendo que nela estava a maior parte de suas roupas e itens pessoais que levava e também os que havia adquirido na viagem. Dois dias após, a bagagem foi devolvida, sendo que a maioria de seus pertences haviam sido extraviados.

Da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios, apela a autora.

A apelante insurge-se contra o indeferimento do seu pedido de indenização por danos morais, além de pugnar pela majoração dos danos materiais deferidos. Diz que não se aplica a Convenção de Montreal ao caso, e que não lhe foi disponibilizada a declaração de bagagem, pedindo a majoração da condenação pelos danos materiais.

Foram apresentadas contrarrazões, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, devendo reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço. Somente pode ser afastada com a comprovação da existência de alguma excludente, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

No caso, o extravio de uma das bagagens é incontroverso, ainda que não tenha sido definitivo, justificando a indenização pretendida a título de danos morais. Independente do conteúdo das malas, o dano moral fica ainda assim caracterizado.

É inegável que a frustração e a ansiedade pelas quais passam os passageiros que não encontram sua bagagem no momento do desembarque não podem



BNFB

Nº 70076764448 (Nº CNJ: 0041656-97.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

ser consideradas mero aborrecimento, uma vez que trazem sempre transtornos a qualquer tipo de viagem.

No entanto, o valor não pode ser fixado excessivamente, sob pena de ensejar enriquecimento indevido, mas também não pode ser irrisório. Deste modo, diante do caso concreto, tenho por fixar o montante indenizatório em R\$ 10.000,00. Incide correção monetária da data deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CCB).

Quanto à condenação por danos materiais, verifica-se que no caso concreto ocorreu, em verdade, o furto do conteúdo da bagagem extraviada temporariamente, sendo, portanto, incabível a aplicação do teto previsto na Convenção de Montreal.

Assim, não há como afastar, no caso dos autos, a reparação integral dos prejuízos materiais sofridos pela autora, ou seja, R\$ 1.898,99 em moeda nacional e U\$ 4.016,96 convertidos em reais na data do ajuizamento da demanda, ambos com correção monetária pelo IGPM a partir de então e juros de mora da citação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 1.898,99 em moeda nacional e U\$ 4.016,96 convertidos em reais na data do ajuizamento da ação, ambos com correção monetária pelo IGPM a partir de então e juros de mora da citação, a título de danos materiais, bem como ao valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária da data deste julgamento e juros de mora desde a citação.

Por fim, considerando o deferimento dos pedidos, redistribuo os ônus sucumbenciais, que ficam a cargo da parte demandada na sua integralidade.

Por força deste julgamento, a ré pagará as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.



BNFB
Nº 70076764448 (Nº CNJ: 0041656-97.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DES. PEDRO LUIZ POZZA

Acompanho o eminente Relator.

Relativamente aos danos materiais, entendo que o caso dos autos não se afeiçoa à Convenção de Montreal, que trata, relativamente à bagagem, exclusivamente das hipóteses de “**destruição, perda, avaria ou atraso**”, atos tipicamente culposos e não dolosos, como é o caso dos autos, onde comprovadamente a mala foi restituída à autora VIOLADA, com o cadeado arrombado e recolocado, e com alguns travesseiros em seu interior, mas sem mais nada do que havia sido colocado e entregue no balcão da companhia aérea.

A distinção é importante, na medida em que a Convenção de Montreal serve para limitar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, independentemente de culpa, considerando que são manuseadas milhões de malas diariamente em todos os aeroportos do mundo, havendo estatisticamente um número ínfimo de bagagens extraviadas, perdidas e avariadas, e que não chegam a seus destinatários, ou que chegam em momento posterior, mas com danos.

Não é o caso dos autos, em que evidenciado que não se tratou de um ato culposo, mas de um ato doloso – crime de furto - de algum preposto da ré ou de funcionário de aeroporto por onde a mala passou, que tratou de abrir a mala e, frente ao seu valioso conteúdo, esvaziou-a e nela colocou alguns travesseiros para disfarçar que estava cheia, mas que não enganou a zeladora do edifício que recebeu a mala, e que logo percebeu que a mesma estava muito leve.

Aliás, o próprio juízo *a quo* reconheceu como procedente a alegação quanto ao conteúdo da mala, quando, a despeito de entender cabível a limitação do valor da indenização, diz na sentença (fls. 190v) que “Não se duvida de que os itens faltantes efetivamente fossem aqueles declinados pela requerente, até em acatamento às regras de experiência e do que ordinariamente acontece relativamente a quem faz viagens internacionais (art. 375, CPC), e sendo a requerente pessoa profissional e socialmente bem posta”.



BNFB

Nº 70076764448 (Nº CNJ: 0041656-97.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Além disso, a despeito da redação do art. 22, item 2, da Convenção de Montreal, quando condiciona o pagamento de uma indenização superior à tarifada ao preenchimento de declaração especial de conteúdo da bagagem, deve ser observado, também com base nas regras do que normalmente acontece, que não há, em nenhum balcão de companhia aérea, à disposição do passageiro, o citado formulário para declaração do conteúdo da bagagem.

Portanto, mesmo que a recorrente quisesse, não teria logrado êxito no preenchimento da malfadada declaração, mais uma razão para afastar a aplicação da Convenção de Montreal.

Via de consequência, não há como afastar, no caso dos autos, a reparação integral dos prejuízos materiais sofridos pela autora, que devem ser aqueles postulados na inicial, sendo R\$ 1.898,99 em moeda nacional e U\$ 4.016,96 convertidos em reais na data do ajuizamento da demanda, ambos com correção monetária pelo IGPM a partir de então e juros de mora da citação.

Acerca dos danos morais, o valor proposto pelo Eminentíssimo Relator – DEZ MIL REAIS – está adequado, considerando que não se trata de simples atraso na entrega da bagagem. Essa chegou, mas praticamente vazia, causando imenso pesar à autora, desprovida de grande parte dos itens que havia adquirido na viagem.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DEVOLUÇÃO SESSENTA DIAS APÓS O RETORNO DA VIAGEM. Incontroverso o extravio da bagagem da autora, que foi entregue sessenta dias após o retorno, restando, porém, privada de todos os seus pertences, o que gera inegável abalo que extrapola o mero aborrecimento. O quantum fixado a título de danos morais vai majorado (de R\$ 8.000,00 para R\$ 12.000,00), adequando-se aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais que não se mostram devidos, pois não houve decréscimo patrimonial, tendo os itens adquiridos se integrado ao patrimônio da autora. Custo do deslocamento de Passo Fundo para Porto Alegre não



BNFB

Nº 70076764448 (Nº CNJ: 0041656-97.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

*comprovado. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70077797447, Décima Segunda
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro
Luiz Pozza, Julgado em 12/07/2018).*

Destarte, com os acréscimos ora efetuados, acompanho o voto do
eminente Des. Bayard.

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70076764448, Comarca de
Porto Alegre: "PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO: DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.
FEZ DECLARAÇÃO DE VOTO O DES. PEDRO LUIZ POZZA."

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIO TADEU DE AVILA